AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.532 - RS (2019/0044191-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARLIZA PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO - RS0072814
		PAULA ESCOBAR RILLO - RS078766
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRÉA HERTEL MALUCELLI - PR031408
		PRISCILA MORENO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR070981

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARLIZA PEREIRA DO AMARAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

A denegação se deu pelo seguinte fundamento: julgamento pelo rito dos recurso repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, Temas 246 e 247) no que diz respeito à capitalização de juros.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que a decisão agravada decidiu com base em precedente superado em relação ao tema da capitalização de juros.

Aduz que de acordo com o entendimento consolidado no REsp 1.388.972/SC (tema 953), a capitalização de juros deve estar expressa no contrato, não mais se admitindo a previsão pelo cálculo do duodécuplo.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi disponibilizada no DJe quando já se encontrava em vigor o Código de Processo Civil de 2015, que prevê, expressamente, em seu art. 1.030, I, "b", § 2°, que o recurso admissível em tal hipótese é o de agravo interno:

> *"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*
>
> *I – negar seguimento:*
>
> *(...)*
>
> *b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;*
>
> *II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos*

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021". - grifou-se

A propósito, a Terceira Turma deste Superior Tribunal, quando do julgamento do AREsp nº 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, em 16/8/2016, firmou o entendimento de que, quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo, a interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro.

Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. ***Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.***

2. ***A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno****.*

3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015."

Por tais razões, entende-se incabível o agravo interposto contra decisão de admissibilidade que aplicou as orientações firmadas no Recurso Especial nº 973.827/RS, julgado sob o rito de recurso especial repetitivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sendo 45% ao encargo da autora, ora recorrente, os quais devem ser majorados para R$ 4.000 (quatro mil reais), no mesmo percentual, em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso. Ficam mantidos os honorários fixados no acórdão estadual para o réu.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator